



ACÓRDÃO N°

PROCESSO: 0000981-90.2014.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: MARABÁ/PA

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.

ADVOGADO: LUANA DOS SANTOS E OUTROS

APELADO: CESAR MELO DE SOUSA

ADVOGADO: DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

APELAÇÃO CIVEL: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO. DPVAT. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE. REJEITADA.

MERITO: ACIDENTE DE MOTO.

1. Indiscutível nos autos o direito do autor de receber a indenização do Seguro DPVAT, entretanto, o conceito de invalidez permanente total ou parcial consiste na perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em que decorrência de acidente de veículo automotor, que repercutam na capacidade laborativa ou nas atividades habituais.

2. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 5º, contem a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela de acordo com a lei 11.945/2009, da qual consta: Dano Corporal Leve = 25% (vinte e cinco por cento) – perda completa da mobilidade de um quadril, joelho e tornozelo. Estabelece como valor no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores a quantia de R\$ 2.362,59 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

3. O autor/apelado já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme consta da exordial, valor exato a que fazia jus em razão do acidente que resultou em lesão com perda leve de 25% (vinte e cinco por cento), assiste razão ao apelante, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Belém, 09 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 79/95) interposta por BRADESCO SEGUROS S/A de sentença (fls. 70/78) proferida em audiência pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por CESAR MELO DE SOUSA que, usando da interpretação sistemática e através do controle de constitucionalidade difuso, declarou a inconstitucionalidade das leis 11482/07 e 11485/09, afastando, a aplicação no caso em tela, e com fulcro na lei 6194/74, condenou o requerido a pagar ao requerente, a título de DPVAT, o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com a aplicação da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Condenou também, o requerido, a pagar custa final e honorários de sucumbência que fixou em 20% do valor da condenação.

CESAR MELO DE SOUSA ingressou em Juízo com a presente ação pleiteando o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontado o valor já recebido administrativamente, alegando que foi vítima de acidente de MOTO no dia 01.06.2013, sofrendo lesão no pé: edema no tornozelo esquerdo e dor a palpação local, fratura do maléolo medial da tibia esquerda, apresentando dor e dificuldade de deambular com perda de 25%.

Administrativamente o autor/apelado recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme consta da exordial.

Sentenciado o feito, BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpuseram APELAÇÃO visando a reforma da sentença arguindo em preliminar a necessidade de substituição do polo passivo pela SEGURADORA LIDER.

No mérito, alegando inexistência de invalidez permanente e que o quantum indenizatório a título de DPVAT deve ser proporcional a lesão sofrida, com aplicação da tabela instituída pela Medida provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009; afirmando que o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74.

Aduzindo a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009. Pedindo ao final provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização formulado pelo autor.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões, certidão de fls. 105.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 25 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

Preliminar de substituição do polo passivo pela SEGURADORA LIDER

Desnecessidade vez que a BRADESCO SEGUROS S/A é integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.



NO MÉRITO: inconteste que CESAR MELO DE SOUSA foi vítima de acidente de MOTO no dia 01.06.2013, em decorrência do qual sofreu lesão no pé: edema no tornozelo esquerdo com dor a palpação local, fratura do maléolo medial da tíbia esquerda, apresentando dor e dificuldade de deambular com perda leve de 25%.

Com a edição da Súmula nº 474 pelo STJ, passou a aplicar o princípio da proporcionalidade nas hipóteses de indenização de seguro DPVAT, estando o quantum indenizatório atrelado ao grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico.

A súmula 474 consolidou o entendimento trazido pela Medida Provisória de nº 451, de 2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que deu nova redação ao caput e inseriu o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem como alterou o § 5º da mesma lei. A partir de então aos danos causados em acidente de veículos passaram a ser atribuídos valores de acordo com a intensidade das lesões. Sendo, pois, inquestionáveis a cobertura tanto da invalidez permanente total, quanto da invalidez permanente parcial, que podem ser completa ou incompleta.

Em Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.520 SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.10.2014)

Consta dos autos (fls. 14) Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, realizado pelo Centro de Pericias Cientificas Renato Chaves, pelo Médico legista, Allan Rowe da gama, CRM 9502/PA, do qual consta: HISTÓRICO: Periciado refere ter sido vitima de acidente de MOTO no dia 01/06/2013, quando a moto derrapou , em decorrência sofreu fratura do maléolo medial da tíbia esquerda, sendo submetido a tratamento conservador com imobilização gessada durante 41 dias. Evoluiu com consolidação porém apresenta dor e dificuldade para deambular, com perda leve de 25% (vinte e cinco por cento). DESCRIÇÃO: Edema em tornozelo esquerdo e dor a palpação local. Conclusão sobre as lesões cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veiculo automotor de via terrestre. Lesão com perda leve de 25% (vinte e cinco por cento). Ao quesito sexto: Resultou ou resultará debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? R: sim, debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo. Ao quesito sétimo: Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente: R: não. Verifica-se claramente e indiscutível nos autos o direito do autor de receber a indenização do Seguro DPVAT. Todos os envolvidos em acidentes de trânsito têm direito às indenizações do seguro obrigatório independente de quem foi o culpado. Mesmo quando o veículo não for identificado, a vítima tem direito a indenização do Seguro.

O conceito de invalidez permanente total ou parcial consiste na perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em que decorrência de acidente de veiculo automotor, que repercutam na capacidade laborativa ou nas atividades habituais.

Entretanto, a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 5º, contem a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela de acordo com a lei 11.945/2009, da



qual consta: Dano Corporal Leve = 25% (vinte e cinco por cento) – perda completa da mobilidade de um quadril, joelho e tornozelo. Estabelece como valor no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores a quantia de R\$ 2.362,59 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

No caso dos autos o autor/apelado já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme consta da exordial, valor exato a que fazia jus em razão do acidente que resultou em lesão com perda leve de 25% (vinte e cinco por cento), assiste razão ao apelante, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da APELAÇÃO, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido formulado pelo autor na exordial. Invertendo em consequência a sucumbência, ficando suspensa a cobrança dos honorários advocatícios, por força da Lei 1060/50.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA.